

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS.

Ref: CONCORRÊNCIA Nº 001/2018 – PROCESSO Nº 00195/2017

PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.170.766/0001-09, com sede na Quadra 112 Sul, Rua SR 07, Lote 10, na cidade de Palmas/TO, CEP 77.020-176, neste ato representada pela sua sócia administradora ZELMA COELHO SANTOS, portadora do CPF/MF nº 456.427.061-91, vem perante esta respeitosa Comissão Permanente de Licitação, amparada no disposto no artigo 109 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e nos termos dos itens 13.5 e 13.6 do Edital de Licitação modalidade Concorrência Pública nº 001/2018-AL/TO, oferecer, **RECURSO** em face da decisão que desclassificou a campanha "Todos Conhecem o Seu Sotaque" por apresentar o Envelope nº 1 em desconformidade com o item 4.2.1 do Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 109, da Lei nº 8.666/93, dispõe que dos atos da Administração decorrente da aplicação da Lei cabem recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

De igual modo o item 13.6 do Edital da Concorrência Pública nº 001/2018 – AL/TO reza que o recurso será interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, vejamos:

13.6 – O recurso será interposto por escrito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata e protocolado junto a Comissão Permanente de Licitação.

De acordo com o artigo 110 da Lei acima citada, na contagem dos prazos estabelecidos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Considerando que ATA DE REALIZAÇÃO DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2018 – PRIMEIRA SESSÃO, foi lavrada no dia 23/07/2018, o início do prazo Recursal iniciou em 24/07/2018, e terá como termo final o dia 30/07/2018.

Considerando que o presente recurso foi protocolado no dia 30/07/2018, tempestivo, o presente recurso.

DOS FATOS

No dia 27 de abril de 2018 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 5.101 e no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins nº 2.603, o Aviso de Licitação em modalidade Concorrência Pública nº 001/2018, cujo objeto é a Contratação de 02 (duas) agências de publicidade e propaganda para a prestação de serviços de publicidade e propaganda, para divulgação dos programas e ações da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital bem como em seus anexos.

De acordo com a publicação, a sessão ficou definida para o dia 13 de junho de 2018, às 09h, na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação – Praças dos Girassóis s/n, Palácio Deputado João D'Abreu – Palmas-TO.

Após a publicação do resumo da licitação, diversas empresas interessadas protocolaram pedido de esclarecimentos sobre o Edital, os quais foram respondidos pela Comissão de Licitação nos dias 17 de maio de 2018 e 08 de junho de 2018, sendo publicado no site da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, tudo conforme preconizado no item 22.22 do instrumento convocatório.

No dia 07 de junho de 2018, a Comissão de Licitação publicou no site da Assembleia Legislativa uma Errata ao Edital de Licitação,



comunicando aos interessados as alterações no edital e seus anexos, e mantendo inalterada a data de abertura da sessão marcada para o dia 13 de junho de 2018 às 9h00min, pois de acordo com a Comissão a alteração do edital não alteraria a formulação da proposta conforme estabelece o artigo 21, § 4º da Lei Federal 8.666/1993.

No dia 12 de junho de 2018 foi publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins nº 2.622, o Aviso de Adiamento "SINE DIE" da Concorrência Pública nº 001/2018, conforme abaixo transcrito:

AVISO DE ADIAMENTO "SINE DIE"

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018

OBJETO: Contratação de 02 (duas) agências de publicidade e propaganda para a prestação de serviços de publicidade e divulgação dos programas, ações e campanhas institucionais da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, através da Comissão Permanente de Licitação, comunica aos interessados que, por solicitação da Diretoria-Geral, a sessão de abertura da Concorrência nº 001/2018, processo nº 00195/2017, marcada para o dia 13 de junho de 2018, às 9h (nove horas), fica ADIADA "SINE DIE", **para adequação do edital**. Oportunamente será dada nova publicidade da data de realização da sessão. *Grifo nosso.*

Em 17 de julho de 2018, foi publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa e no Diário Oficial do Estado, a data da nova sessão para abertura



do certame, a qual ficou marcada para o dia 23 de julho de 2018, vejamos:

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018

OBJETO: Contratação de 02 (duas) agências de publicidade e propaganda para a prestação de serviços de publicidade e divulgação dos programas, ações e campanhas institucionais da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Processo nº 00195/2017

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, através da Comissão Permanente de Licitação, comunica aos interessados que a sessão da Licitação na modalidade Concorrência nº 001/2018 que fora adiada, será dia **23 de julho de 2018**, às 9h, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, Palácio Deputado João D'Abreu, Praça dos Girassóis, Palmas-TO. *Grifo nosso.*

Após os atos acima, não houve mais nenhuma publicação no Diário Oficial do Estado do Tocantins e no Diário da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, referente à Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 001/2018.

No dia 19/07/2018, às 16h54m07s, foi postado no site da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, resposta a pedido de esclarecimentos referente à Concorrência Pública nº 001/2018, violando o disposto no item 22.22 do Edital.



No dia 20/07/2018 (sexta-feira) às 11h28m, ou seja 01(um) dia útil antes da sessão para abertura das propostas a Comissão Permanente de Licitação enviou e-mail para Recorrente, o qual foi diretamente para a pasta de “Spam”, com a seguinte redação: *“Comunicamos aos interessados que a Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa está disponibilizando novo envelope para a VIA NÃO IDENTIFICADA da Concorrência nº 001/2018, devido o envelope anterior constar a data da licitação. Comunicamos ainda que o horário de funcionamento deste Poder Legislativo no mês de julho é das 8h às 14h”.*

No dia 23/07/2018, dia designado para sessão, após a entrega dos Envelopes, a campanha “Todos Conhecem o seu Sotaque” foi desclassificada por apresentar o Envelope nº 1 em desconformidade com o item 4.2.1 do Edital; onde esta não substituiu o envelope pelo da data atual, 23 de julho de 2018, constando indevidamente neste a data 13 de julho de 2018, o diferenciando dos demais, conforme consta na ATA DE REALIZAÇÃO DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2018 – PRIMEIRA SESSÃO PÚBLICA.

Porém, os atos anteriores a desclassificação, realizados pela Comissão Permanente de Licitação, estão eivados de vícios insanáveis, os quais levaram a Recorrente a erro quanto a substituição do envelope, ensejando desta forma a imediata declaração de nulidade dos atos, conforme restará demonstrado a seguir.

Eis a síntese.

DOS FUNDAMENTOS

Os procedimentos licitatórios regidos pela Lei 8.666/1993 devem observância aos princípios constitucionais e administrativos que regem qualquer contratação pública.

A licitação é um procedimento administrativo, composto por uma série de atos, sucessivos e coordenados, voltados de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e de outro, a garantir a legalidade, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações com as pessoas jurídicas de direito público.

Desta forma, como retro mencionado, a Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deve obedecer: o **Princípio da Isonomia** entre os concorrentes; da **Legalidade**; da **Vinculação ao Edital**; da **Impessoalidade**, da **Moralidade**, da **Publicidade**, e da **Probidade Administrativa**, sem o que resta comprometida a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no *caput* do art. 3º. da Lei 8.666/93:

"art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta



mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.." (grifou-se)

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública

Neste caso passaremos a enfrentar ponto a ponto sobre os atos administrativos praticados pela Comissão de Licitação que deixou de observar os princípios constitucionais e administrativos que norteiam qualquer aquisição que a Administração Pública venha a realizar.

Inicialmente cumpre ressaltar que o procedimento adotado pela Comissão Permanente, na condução da Licitação Concorrência Pública nº 001/2018, feriu os dispositivos abaixo suscitados:

- 1. Afrenta ao artigo 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/90, pois conforme acima citado o Aviso de Adiamento "Sine Die" foi para adequação ao edital, e não houve nova publicação com a referente alteração do edital, publicou-se apenas no Diário Oficial do dia 17/07/2018, a nova data a ser realizada a sessão de abertura do certame, levando os**



licitantes a crer que o edital permanece inalterado;

De acordo com a publicação do dia 12/06/2018, a sessão foi adiada para adequação do edital, todavia conforme supracitado, o novo aviso publicado no Diário Oficial dia 17/07/2018, não informa sobre nenhuma alteração do Edital da Licitação, estando em total desacordo com o artigo 21, §4º da Lei nº 8.666/1993, que determina que as modificações ao edital, deverá ser feita nos mesmos meios em que o resumo/aviso do edital foi publicado. Ocorre que Comissão Permanente de Licitação fez alterações ao edital e no entanto não as publicou no Diário Oficial e tampouco observou um prazo razoável entre a publicação do Aviso da data da nova sessão, ocorrido em 17/07/2018, e a data para comparecimento dos interessados para entrega dos envelopes das propostas e documentação obrigatórias, a ser realizada no dia 23/07/2018.

Pois bem, o item 22.22 do edital 001/2018 AL/TO determina que qualquer pedido de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus anexos deverá ser encaminhado por escrito à Comissão Permanente de Licitação por meio de carta, telegrama, e-mail, enviados, até 05 (cinco) dias úteis antes da data da abertura do certame:



Considerando que a nova data de abertura do certame foi adiada para o dia 23/07/2018 e que esta foi publicada no Diário Oficial da AL/TO dia 17/07/2018, ou seja três dias úteis antes da data de abertura do certame, conclui-se que não caberia nesse interstício nenhum questionamento e consequentemente nenhuma alteração ao edital, uma vez que não haveria previsão legal no edital para tal, pois o próprio edital que é a norma que rege todo o processo licitatório determina que o prazo para esclarecimentos seria de até 5 dias úteis antes da abertura das propostas, a Comissão Permanente de Licitação não respeitou o prazo mínimo previsto no próprio edital uma vez que aceitou pedido de questionamento com o prazo de 03 dias úteis antes da abertura do edital, fazendo assim alteração ao edital fora do prazo legal.

Portanto observa-se que houve ausência de reabertura de prazo mínimo de apresentação das propostas, conforme preconiza o art. 21. Parágrafo 4º da Lei 8.666/93, e inobservância às regras editalícias uma vez que o aviso com a nova data da abertura do certame ocorreu três dias úteis, havendo ainda alterações e questionamentos ao edital 03 dias úteis antes da realização do certame, ou seja, em prazo menor que o que determina o próprio edital que é de até 05 dias úteis, conforme se pode observar no item 22.22 do Edital 001/2018.

Enfatizamos que o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, não cabendo, pois, à Comissão



Permanente de Licitação desobedecer um dos princípios basilares das licitações da administração pública.

2. Violação dos itens 2.7 e 3.9.4.1 – 2.7. do edital, A juízo da Comissão Permanente de Licitação, todas as decisões referente a esta concorrência poderão ser divulgadas conforme a seguir, ressalvadas aquelas cuja publicação no Diário Oficial é obrigatória: a) nas sessões de abertura de invólucros, b) no Diário Oficial, c) no Diário Oficial da AL/TO, d) por qualquer outro meio que permita a comprovação inequívoca do recebimento pela licitantes, e) em jornal de grande circulação; - 3.9.4.1- “O invólucro nº 1 será padronizado (formato A3) e fornecido previamente às licitante pela Comissão Permanente de Licitação, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, nos dias normais, de expediente...”

No dia 20 de julho de 2018 às 11h28mim, a Comissão de Licitação através de seu presidente encaminhou e-mail para a Recorrente informando que a Comissão estava disponibilizando novo envelope para Via Não Identificada da Concorrência nº 001/2018, devido o envelope anterior constar a data da licitação. No mesmo e-mail consignou que o horário do Poder **Legislativo no mês de julho é das 8h às 14h.**

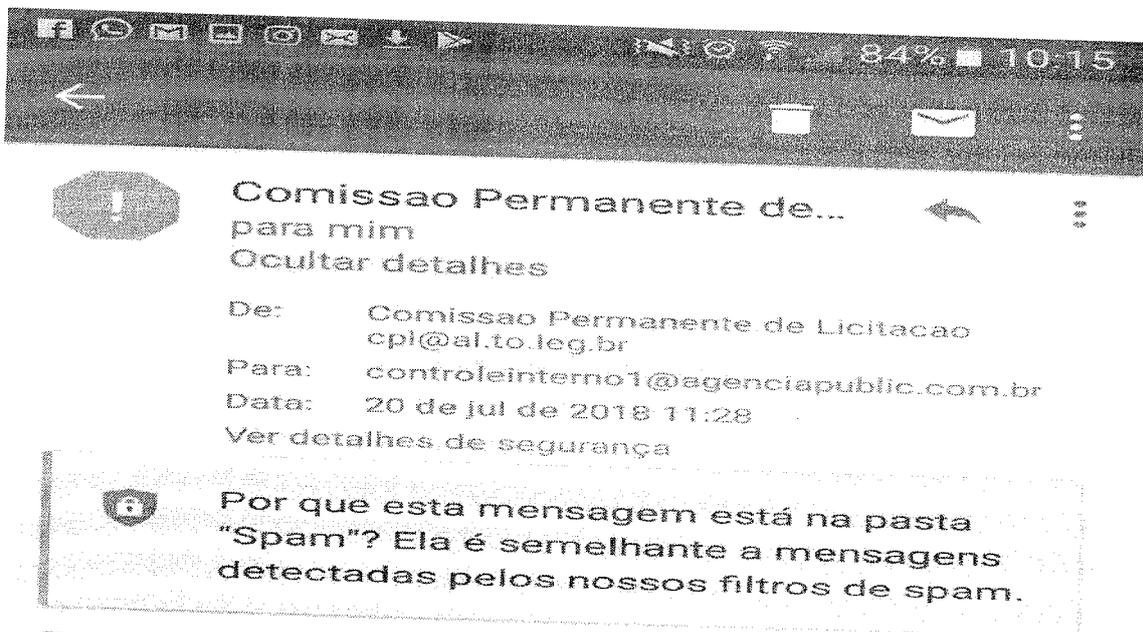


Ocorre que após questionamento realizado em 17/07/2018 a Comissão de Licitação decidiu que deveria trocar o envelope da Via Não Identificada em virtude da mudança de data da sessão de abertura do certame para o dia 23/07/2018, alterando não só o envelope que as agências já tinham retirado mas também o horário de entrega dos envelopes supracitados, que estava estabelecido no edital, restringindo o horário de entrega **de 08h às 14h**, não colocando essa informação da alteração do horário e nem informando até que dia poderia ser retirado, ou se o novo envelope seria disponibilizado no dia da sessão para que fosse realizada a troca na resposta do pedido de esclarecimento, colocando essa informação somente em **email enviando para as agências com um prazo mínimo antecedência de apenas um dia útil e com menos de 03 horas para o prazo final de retirada dos referidos envelopes**, uma vez que houve agência que recebeu o referido e-mail no dia 20/07 às 11:28 da manhã, e que esta teria até as 14:00 do mesmo dia para fazer a retirada, a Comissão Permanente de Licitação não considerou entretanto, que pudesse ocorrer algum problema no envio do e-mail, e que a agência poderia não recebê-lo, em prazo tão curto de tempo, não levou em consideração ainda o que preconiza a lei no que se refere à ampla divulgação dos atos licitatórios. Verifica-se portanto, que não foi dada a devida publicidade para tal alteração do instrumento convocatório.

De acordo com o item 2.7, alínea "d", do edital a divulgação, de decisão referente à licitação, por outros meios que não o Diário Oficial, deve ter a

comprovação inequívoca do recebimento pela licitante, o que não aconteceu no presente caso, a CPL não recebeu e-mail de confirmação de recebimento do e-mail da referida licitante.

Conforme cópia do e-mail, anexo aos autos, o e-mail enviado pela Comissão Permanente de Licitação, caiu direito na caixa de "Spam" do e-mail da Recorrente, não tomando ciência do e-mail, vejamos:



Bom dia!

Comunicamos aos interessados que a Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa está disponibilizando novo envelope para a VIA NÃO IDENTIFICADA da Concorrência nº 001/2018, devido o envelope anterior constar a data da licitação.

Comunicamos ainda que o horário de funcionamento deste Poder Legislativo no mês de julho é das 8h às 14h.

Atenciosamente,

E ainda que assim não fosse o simples fato de a comissão ter enviado o e-mail, não significa que houve a comprovação inequívoca por parte da Recorrente, devendo, pois, a Comissão utilizar-se de outros mecanismos para cientificar os interessados e se certificar de que todos os licitantes foram informados da referida alteração, já que não publicou a alteração no Diário Oficial.

Outro ponto importante que merece ser ressaltado novamente, se refere ao tempo exíguo disponibilizado para que a Requerente retirasse o novo envelope, pois a Assembleia encerrou o expediente às 14h, do dia 20/07, horário diferente do estabelecido em edital item 3.9.4.1 que determina que O invólucro nº 1 será fornecido previamente às licitantes pela Comissão Permanente de Licitação, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, e que esta enviou e-mail somente na sexta feira dia 20/07/2018 às 11:28, informando que deveria ser retirado novo envelope e ainda que a retirada deveria ser realizada em novo horário, lembrando ainda que a sessão iniciaria às 9h na segunda-feira dia 23/07, logo a Recorrente não teve tempo hábil para visualizar o e-mail e proceder às correções necessárias, ou seja a troca do envelope.

3. Violação do item 22.22 do Edital, - "qualquer pedido de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus anexos deverá ser encaminhado por escrito à



Comissão Permanente de Licitação por meio de carta, telegrama, e-mail enviados ao endereço abaixo, até 05 (cinco) dias úteis antes da data da abertura do certame...”.

No dia 19 de julho de 2018, às 16h54m07s, a Comissão de Licitação postou no site da Assembleia, Aviso de Pedido de Esclarecimentos sobre a presente Licitação, vejamos:

Número ↕↑	Descrição ↕↑	Tipo de Licitação ↕↑	Publicação ↕↑
001/2018	AVISO DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS - CONCORRÊNCIA PÚBLICA N 001/2018 - Contratação de 02 (duas) agências de publicidade e propaganda para a prestação de serviços de publicidade e divulgação dos programas, Proc. 00195/2017	AVISO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO	19/07/2018 16:54:07
001/2018	AVISO DE SORTEIO E COMPOSIÇÃO DE SUBCOMISSÃO TÉCNICA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA N 001/2018 - Contratação de 02 (duas) agências de publicidade e propaganda	COMUNICADO	19/07/2018 16:54:07

RESPOSTA A PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018
PROCESSO Nº 00195/2017

OBJETO: Contratação de 02 (duas) agências de publicidade e propaganda para a prestação de serviços de publicidade e divulgação dos programas, ações e campanhas institucionais da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

Pergunta – 1

- Referente ao item 2, 2.2 (P.04): "Os Documentos de Habilitação serão recebidos e abertos em dia, local e horário a serem designados pela Comissão Permanente de Licitação."

Pergunta: A documentação de habilitação **NÃO** será entregue na primeira sessão (23/07)?

- Com a remarcação, temos um novo edital para a licitação?

- A comissão permanente disponibilizará envelopes novos? Lembrando que os envelopes entregues anteriormente estavam com a data da sessão cancelada.

Resposta: A documentação de habilitação será entregue conforme o item 3.9.3 do Edital. Não houve alteração no Edital. Devido a alteração da data da sessão, serão disponibilizados aos interessados novos envelopes.

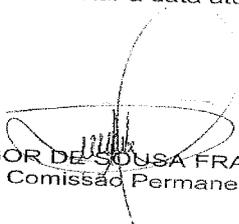
Pergunta – 2

Nesta terça feira, dia 17/07/2018, foi publicado e informado que a abertura da referida Concorrência será no dia 23/07/2018, sendo assim, **PERGUNTA-SE:**

1 - As datas dos documentos e declarações devem ser trocadas? Pois as mesmas estavam com a data anterior ao dia 13/06/2018.

Resposta: Sim, as mesmas deverão constar a data atual.

Palmas, 19 de julho de 2018.


HIGOR DE SOUSA FRANCO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Observe que o pedido de esclarecimento não observou o que previa o item 22.22 do Edital de Licitação, pois os pedidos de esclarecimento deveriam ser encaminhados até o 5º (quinto) dia útil antes da abertura do certame e isso não ocorreu, pois, os questionamentos foram formulados no dia 17/07/2018, ou seja, com 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão.

Observe que conforme declaração do Presidente constante no pedido de



esclarecimento acima citado, o envelope só foi disponibilizado aos licitantes a partir do dia 20/07/2017, até as 14h, veja-se: “... devido a alteração da data da sessão, **SERÃO** disponibilizados aos interessados novos envelopes.”, conclui-se portanto que não fica claro para os licitantes na resposta ao pedido de esclarecimento até que dia e em que horário deveria ser feita a retirada do envelope e que os licitantes tiveram menos de 1 (um) dia para retirar o envelope e fazer as adequações.

4. Ofensa ao Princípio da Publicidade

Todo procedimento licitatório deve se ater ao regramento descrito na Lei Federal nº 8.666/1993 e aos princípios constitucionais contidos no artigo 37 da Constituição Federal, dentre eles o Princípio da Publicidade que é o responsável por dar conhecimento a sociedade sobre o interesse da Administração Pública em adquirir produtos ou prestação de serviços.

A publicidade representa condição de eficácia para os atos administrativos, marcando o início da produção dos seus efeitos externos, já que ninguém está obrigado a cumprir um ato administrativo se desconhece a sua existência. Este só goza de imperatividade e se torna operante a partir da divulgação oficial.

Como princípio, a publicidade abrange toda a atuação estatal, alcançando a divulgação oficial de seus atos, o conhecimento amplo da



conduta interna de seus agentes e a garantia de acesso à informação pelos administrados.

Nas modalidades Licitatórias da Lei 8.666/1993, as regras para divulgação estão previstas no artigo 21:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição

§ 1º aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:



a) concurso

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço.

(...)

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Conforme podemos verificar no supracitado artigo, quando houver qualquer alteração que possa influenciar na elaboração das propostas ou nos documentos para habilitação exigidos pelo edital, o prazo deve ser reaberto no mesmo moldes, meios e veículos utilizados para publicidade do texto original, em atendimento ao disposto no artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Importante consignar que quanto a parte final do dispositivo "a alteração não afetar a formulação das propostas", este deve ser interpretado a luz do princípio da razoabilidade, pois qualquer alteração que for realizada no edital, por mínima que seja, os interessados têm que tomar conhecimento em tempo hábil, reabrindo-se o prazo da licitação, se configurada, para tanto, a

hipótese prevista na lei, evitando, assim, situações concretas de refazimento dos certames.

5. Da violação ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Cabe destacar a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, no que tange à vinculação ao edital. A Administração tem o **DEVER** de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Traz aqui a fundamentação primordial de todo e qualquer certame. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência.

O presente princípio versa sobre a exigência de características mínimas estabelecidas pelo instrumento convocatório que jamais poderiam ser alteradas. Tem-se o caso do pedido de esclarecimento que deveria ser pedido até 5 (dias) úteis antes da abertura do certame, sendo que este prazo não foi observado pela Comissão de Licitação, havendo um favorecimento a empresa que fez o respectivo pedido.

Cabe ainda ressaltar que quando a Comissão de Licitação responde ao pedido de esclarecimento no dia 19 de julho de 2018, ou seja, faltando 1 (um)

dia útil para a sessão, a mesma altera a regras editalícias, no tocante a troca de envelopes da Via Não Identificada e sobre a mudança do horário de expediente, violando o princípio da vinculação do instrumento convocatório, pois não poderia ter realizado a resposta do pedido de esclarecimento conforme previa o item 22.22 do Edital, proporcionando a empresa solicitante um favorecimento e parcialidade no atos da Comissão.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o Julgamento Objetivo.

Nesta matéria, destaca-se o entendimento do saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, Licitação e contrato administrativo, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29, que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do

procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”(grifou-se)

Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou PROPÓSITOS PESSOAIS dos membros da comissão julgadora.” (grifou-se)

Nesse mesmo sentido os Tribunais de Justiça, entendem que Administração Pública deve sempre se pautar no julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.



LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. EMPRESA TIDA POR HABILITADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATO COATOR CARACTERIZADO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.666/93. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, NORTEADOR DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO.(TJ-RN - AC: 144231 RN 2010.014423-1, Relator: Des. Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento:

Assim, a não observação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório acarreta violação aos princípios da isonomia, publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e probidade, sendo estes princípios norteadores do procedimento licitatório.

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

- a) Seja concedida liminar para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, com fulcro no artigo 109, §2º, da Lei 8.666/1993, de modo a determinar que a Comissão Permanente de Licitação se abstenha de praticar qualquer ato até o julgamento deste.
- b) Seja julgado procedente o pedido de nulidade supramencionadas, o que, inequivocamente, macularam o processo licitatório devendo ser

declarados nulos todos os atos da Comissão Permanente de Licitação, posteriores a publicação do Aviso de Adiamento "Sine Die", da Concorrência Pública nº 001/2018, publicado no Diário Oficial da Assembleia nº 2622 de 12 de junho de 2018.

c) Por derradeiro, informa-se que na remota hipótese de esgotamento da instância administrativa sem o provimento esperado pelo Recorrente, os vícios do presente processo licitatório serão levados ao Poder Judiciário.

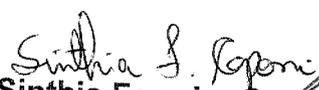
Nesses Termos, pede e espera deferimento.

Palmas, 30 de julho de 2018.



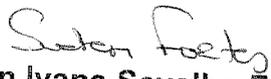
Leandro Manzano Sorroche

OAB/TO 4.792



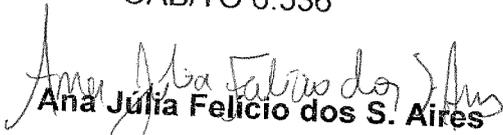
Sinthia Ferreira Caponi

OAB/TO 6.536



Suelen Ivana Sevalho Fortes

OAB/TO 6.296



Ana Júlia Felício dos S. Aires

OAB/TO 6.792



Marcel Campos Ferreira

OAB/TO 8.818



Ana Caroline F. Caponi

Estagiária



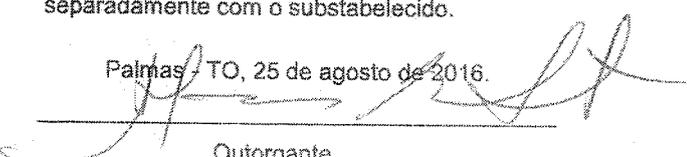
"PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: PUBLIC PROPAGANDA & MARKETING LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.170.766/0001-09, com sede na Quadra 112 Sul, Rua SR 7, nº 10, CEP 77020-176, Palmas, Estado do Tocantins, neste ato representada por **ZELMA COELHO SANTOS**, brasileira, separada judicialmente, empresária, inscrita no CPF sob o nº 456.417.061-91, RG nº 250.553 SSP/TO, residente e domiciliada na Quadra 110 Sul, Al 13, Lt 02-A, s/n, CEP 77020-150, Palmas, Estado do Tocantins.

OUTORGADOS: **LEANDRO MANZANO SORROCHE**, brasileiro, casado, advogado, OAB/TO sob nº 4.792; **SINTHIA FERREIRA CAPONI**, brasileira, solteira, advogada, OAB/TO sob o nº 6.536; **BRUNO ANDRINO CHIRICO**, brasileiro, solteiro, OAB/TO sob nº 6.175; **SUELEN IVANA SEVALHO FORTES**, brasileira, solteira, advogada, OAB/TO sob nº 6.296; **ANA JÚLIA FELÍCIO DOS SANTOS AIRES**, brasileira, solteira, advogada, OAB/TO sob nº 6.792, ambos com escritório profissional na Quadra 106 Norte, Alameda 02, Lote 04, Salas 304 e 305, Ed. Palmas Business Center, município de Palmas, Estado do Tocantins.

PODERES: Pelo presente instrumento o outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber valores e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Palmas, TO, 25 de agosto de 2016.



Outorgante



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS

NOVO TEMPO

Número	Descrição	Tipo de Licitação	Publicação
001/2018	AVISO DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS-CONCORRÊNCIA PÚBLICA N 001/2018-Contratação de 02 (duas) agências de publicidade e propaganda para a prestação de serviços de publicidade e divulgação dos programas, Proc. 00195/2017	AVISO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO	19/07/2018 16:54:07
001/2018	AVISO DE SORTEIO E COMPOSIÇÃO DE SUBCOMISSÃO TÉCNICA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA N 001/2018-Contratação de 02 (duas) agências de publicidade e propaganda para a prestação de serviços de publicidade, Proc.nº 00195/2017	COMUNICADO	19/07/2018 16:13:30
001/2018	AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA N 001/2018-Contratação de 02 (duas) agências de publicidade e propaganda para a prestação de serviços de publicidade e divulgação dos programas, ações e campanhas institucionais. Proc.nº 00195/2017	CONCORRÊNCIA	17/07/2018 12:14:48
001/2018	AVISO DE ADIAMENTO "SINE DIE" - CONCORRÊNCIA PÚBLICA N 001/2018-Contratação de 02 (duas) agências de publicidade e propaganda para a prestação de serviços de publicidade e divulgação dos programas, ações e campanhas institucionais. Proc.nº 00195/2017	AVISO ADIAMENTO	12/06/2018 15:34:27
001/2018	PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS-2 e RESPOSTAS-CONCORRÊNCIA N° 001/2018-contratação de 02 (duas) agências de publicidade e propaganda para a prestação de serviços de publicidade e propaganda. Proc. nº 00195/2017	AVISO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO	08/06/2018 11:39:15
001/2018	ERRATA AO EDITAL DE LICITAÇÃO-CONCORRÊNCIA N° 001/2018-contratação de 02 (duas) agências de publicidade e propaganda para a prestação de serviços de publicidade e propaganda. Proc. nº 00195/2017	AVISO DE RETIFICAÇÃO	07/06/2018 17:06:57
003	PORTARIA N° 007 - P, DE 27 de abril de 2018 - Elevadores Atlas, Dispensa de Licitação	DISPENSA	07/06/2018 15:30:58
001/2018	PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS e RESPOSTAS-CONCORRÊNCIA N° 001/2018-contratação de 02 (duas) agências de publicidade e propaganda para a prestação de serviços de publicidade e propaganda. Proc. nº 00195/2017	AVISO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO	17/05/2018 16:37:17
001/2018	PORTARIA N° 002 - P, DE 05 de março de 2018 - Correios	INEXIGIBILIDADE	14/05/2018 11:26:51
004/2018	PORTARIA N° 006 - P, DE 11 de maio de 2018 - Capacitação servidor ELO Consultoria	INEXIGIBILIDADE	14/05/2018 11:26:06



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

RESPOSTA A PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018
PROCESSO Nº 00195/2017

OBJETO: Contratação de 02 (duas) agências de publicidade e propaganda para a prestação de serviços de publicidade e divulgação dos programas, ações e campanhas institucionais da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

Pergunta – 1

- Referente ao item 2, 2.2 (P.04): "Os Documentos de Habilitação serão recebidos e abertos em dia, local e horário a serem designados pela Comissão Permanente de Licitação."

Pergunta: A documentação de habilitação **NÃO** será entregue na primeira sessão (23/07)?

- Com a remarcação, temos um novo edital para a licitação?

- A comissão permanente disponibilizará envelopes novos? Lembrando que os envelopes entregues anteriormente estavam com a data da sessão cancelada.

Resposta: A documentação de habilitação será entregue conforme o item 3.9.3 do Edital. Não houve alteração no Edital. Devido a alteração da data da sessão, serão disponibilizados aos interessados novos envelopes.

Pergunta – 2

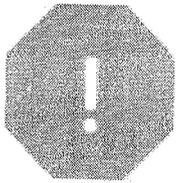
Nesta terça feira, dia 17/07/2018, foi publicado e informado que a abertura da referida Concorrência será no dia 23/07/2018, sendo assim, **PERGUNTA-SE:**

1 - As datas dos documentos e declarações devem ser trocadas? Pois as mesmas estavam com a data anterior ao dia 13/06/2018.

Resposta: Sim, as mesmas deverão constar a data atual.

Palmas, 19 de julho de 2018.


HIGOR DE SOUSA FRANCO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Comissao Permanente de...



para mim

Ocultar detalhes

De: Comissao Permanente de Licitacao
cpl@al.to.leg.br

Para: controleinterno1@agenciapublic.com.br

Data: 20 de jul de 2018 11:28

[Ver detalhes de segurança](#)



Por que esta mensagem está na pasta "Spam"? Ela é semelhante a mensagens detectadas pelos nossos filtros de spam.

Bom dia!

Comunicamos aos interessados que a Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa está disponibilizando novo envelope para a VIA NÃO IDENTIFICADA da Concorrência nº 001/2018, devido o envelope anterior constar a data da licitação.

Comunicamos ainda que o horário de funcionamento deste Poder Legislativo no mês de julho é das 8h às 14h.